



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS**  
**CNPJ 08.357.667/0001-58**  
RUA MARIA ARLINDA Nº 39 CENTRO -TENENTE ANANIAS-RN  
CEP 59955-000  
Email: [pmtananias@yahoo.com.br](mailto:pmtananias@yahoo.com.br)

**PROJETO DE LEI nº 004/2026.**

**Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo direto para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Tenente Ananias/RN e dá outras providências.**

A **Prefeita Constitucional do Município de Tenente Ananias/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que:

**Art. 1º** Fica autorizado, na forma prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a realizar acordo direto para pagamento de Precatórios do Município de Tenente Ananias/RN, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os acordos serão celebrados pela Procuradoria-Geral do Município, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário, devidamente habilitado no requisitório em processamento nos Tribunais ou em juízo de conciliação junto ao respectivo tribunal.

§ 2º - À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do ADCT, nos termos do § 1º e caput do artigo 102 do ADCT.

§ 3º - Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 4º - Nos acordos celebrados na forma desta Lei, a dívida a ser compensada com o crédito do precatório deverá ser líquida e certa com título executivo judicial ou extrajudicial constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

**Art. 2º** Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação, devendo estes necessariamente:

I - estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento municipal, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II - delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

**Art. 3º** A convocação de titulares de créditos de precatórios para a apresentação de propostas de celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, obedecendo às condições e aos requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º - O edital de convocação de que trata o caput será divulgado no Diário Oficial do Município de Tenente Ananias/RN e no portal eletrônico da Prefeitura de Tenente Ananias/RN, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes do prazo para apresentação de propostas.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município poderá encaminhar convocação individual para os credores, via e-mail ou outro meio que possa ser comprovado e recebimento, caso entenda pertinente.

§ 3º - Para a apresentação de propostas para celebração de acordo, os credores sempre serão convocados ou notificados obedecendo a ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo e anexa ao edital.

**Art. 4º** A publicidade do edital convocatório da apresentação de propostas é imprescindível para garantir acessibilidade e ampla divulgação a todos credores titulares de precatórios que queiram celebrar acordo e conterà, entre outras informações que a Procuradoria Geral do Município repute necessárias:

I - o(s) ano(s) de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo;

II - o prazo de adesão da proposta de conciliação;

III - os documentos que devem instruir a proposta;

**Parágrafo único.** Por decisão fundamentada, a Procuradoria Geral do Município poderá incluir no edital de convocação a exigência de algum requisito não fixado nesta Lei, desde que pertinente à matéria ora tratada.

**Art. 5º** A Administração Municipal, após avaliação da Procuradoria-Geral do Município, publicará edital, em meio de comunicação oficial, convocando credores titulares de precatórios a manifestarem interesse na conciliação e observará, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - obediência à ordem cronológica de inscrição de precatório na convocação;

II - redução de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor do precatório;

III - pagamento de acordo com oferta pelo credor de deságio maior que o percentual máximo previsto no inciso II, conforme a especialidade do caso;

IV - a possibilidade de pagamento parcelado em prazo não superior a 36 meses para precatórios cujo valor obtido após a redução constante no inciso II deste artigo exceda 1/3 dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no artigo 97, §§ 2º e 8º, inciso III, do ADCT;

V - prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 04 meses, a contar da publicação ou homologação judicial do acordo;

VI - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado.

§ 1º - O credor interessado na realização do acordo encaminhará petição à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I - adequação aos parâmetros dispostos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e do ato convocatório de que trata o inciso I do referido dispositivo;

II - dados de contato para a composição do acordo;

§ 2º - Os acordos serão celebrados sendo respeitadas a ordem de preferência previstas no artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e os que tiverem pela ordem cronológica de apresentação.

§ 3º - Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

**Art. 6º** Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolada, à entidade devedora e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º - Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

**Art. 7º** Instruído o feito com valor histórico do crédito, assim como de porcentagem a ser abatida a título de deságio ou, sendo o caso, de previsão aproximada do valor atualizado e seu referido valor final para o acordo, considerados eventuais tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo a ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e homologado pelo Tribunal competente.

§ 1º - O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados à conciliação, os quais constarão de dotação específica no orçamento municipal.

§ 2º - Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos previdenciários e tributários fixados em sentença, inclusive o montante devido a título de custas judiciais.

§ 3º - A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Art. 8º** Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

**Art. 9º** Eventuais omissões serão sanadas a partir da edição dos Decretos do Poder Executivo que instituírem as rodadas de conciliação e seu procedimento, bem como regulamentarão a aplicação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Pref, Mun. de Tenente Ananias/RN.**

**Gabinete da Prefeita, em 6 de março de 2026.**

**DAYANE DA SILVA BATISTA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**